

A (In)consequência da Desconsideração da Personalidade Jurídica – Géron, North e as Instituições Brasileiras.

Guilherme Barros

I. Introdução – Géron, North e as Instituições Brasileiras.

Por que pessoas trapaceiam? A resposta é intuitiva: porque (i) *o benefício esperado é superior ao custo caso seja pego no ato* e (ii) *acreditam que não serão descobertas*.

Ambos os elementos estão vinculados ao conceito de *instituições* adotado por Douglass C. North, co-ganhador do Prêmio Nobel de economia em 1993. “*Instituições incluem*”, escreveu, “*qualquer forma de limitação que seres humanos criam para moldar interações humanas*”¹.

“Elas são perfeitamente análogas às regras do jogo em um esporte coletivo competitivo. Isso é, elas consistem em regras formais escritas, bem como de códigos de conduta tipicamente não escritos que contextualiza e suplementa as regras formais, tal como não lesionar propositalmente um jogador chave do time adversário. E como essa analogia implica, as regras formais e informais às vezes são violadas e punições são aplicadas. Assim, uma parte essencial do funcionamento das instituições é o custo de se identificar violações e a severidade da punição”².

Ele prossegue com a analogia apontando que alguns times são bem-sucedidos como consequência de violarem constantemente as regras, traduzido em um adágio tradicionalmente vinculado com o beisebol nos Estados Unidos: “*if you’re not cheating, you’re not trying*”, que podemos traduzir como “*se você não está trapaceando, você não está tentando (vencer)*”.

No Brasil, há algo parecido na famosa (ou infame) *Lei de Géron*, originada de uma campanha publicitária da marca de cigarros Vila Rica estrelada pelo ex-jogador da Seleção Brasileira que disse: “*O importante é levar vantagem em tudo, certo?*”.

No léxico popular, e a despeito dos protestos do garoto-propaganda, a *Lei de Géron* veio a representar os conceitos do *jeitinho* e da *malandragem*, características que, justa ou injustamente, não raramente são atribuídas à cultura brasileira.

Nesta breve exposição, buscamos explorar a leniência com que aquele devedor pego no cometimento de fraudes é tratado e, ao fim, questionar se há um desvio na maneira como determinados conceitos tradicionais do direito são aplicados.

¹ NORTH, Douglass C. *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*, Cambridge: Cambridge University Press, 1990, p.4 – tradução livre.

² *Idem*.

II. – As Regras: Abuso de Direito, Desconsideração da Personalidade Jurídica e a Dignidade da Justiça.

Toda interação social é regida por um conjunto de regras a que estão, todos os participantes do sistema, vinculados como condição de pertencimento. Os negócios jurídicos, realizados sob a jurisdição do direito brasileiro, estão sujeitos *geralmente* às leis do ordenamento pátrio.

São as *instituições formais* a que se refere North e que, como apontou o economista, são mais eficientes quando existem ao lado de um sistema de convenções sociais (*instituições informais*) que incentive o indivíduo a cumprir suas obrigações.

Partimos da premissa de que estas constrições sociais não possuem a eficácia necessária para impedir a deturpação de institutos legais em afronta aos parâmetros da boa-fé. Como aponta Marco Aurélio Fernandes Garcia³, em sua dissertação acerca das *sanções reputacionais*, a figura do *comerciante individual* foi a pedra angular de praticamente toda história comercial.

O autor relata o caso do comerciante Lucas⁴, ocorrido em 1292, como exemplo de sanção reputacional informal: uma dívida de 31 *pounds* incorrida de forma *sub-reptícia* na feira de Lynn, e seguida na recusa formal ao pagamento, resultou na negativa dos demais mercadores a negociar com o infrator até que a dívida fosse paga.

Em situação análoga e contemporânea, a jurisprudência do TJSP reiteradamente declarou que a *liberdade de contratar* garante a instituições financeiras o direito de *rejeitar a contratação* com indivíduos reputados como maus pagadores com base em seus registros internos, *desde que a eles não tenha dado publicidade*⁵.

Entretanto, a vedação ao compartilhamento público de informações desta natureza impede que o registro interno adquira a qualidade dissuasiva que North vincula às *instituições informais*.

Outrossim, a facilidade com que se abrem novas empresas no Brasil⁶ permite que a *reputação* do empresário se perca num oceano de firmas de fachada, abertas em nome de laranjas e imunes ao alcance da lei.

Se a má-fama “*na praça*”, representativa das instituições informais que deveriam coexistir com aquelas formalmente estabelecidas pelo estado, já não representa um

³ FERNANDES GARCIA, Marco Aurélio. *Sanções Reputacionais e Cumprimento dos Contratos*, São Paulo, 2020, p. 134.

⁴ *Ibid*, p. 135.

⁵ TJSP; Apelação Cível 1005552-06.2025.8.26.0566; Relator: Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2025; Data de Registro: 24/10/2025.

⁶ O boletim *Mapa de Empresas* do 3º quadrimestre de 2024, compilado pela Diretoria Nacional de registro Empresarial e Integração, órgão do Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte indicou a existência de 22.004.843 (vinte e dois milhões, quatro mil, oitocentos e quarenta e três) empresas ativas no Brasil, com a criação de 4.254.903 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e três) novas empresas naquele ano e fechamento de 2.436.190 (dois milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, cento e noventa).

incentivo suficiente para dissuadir o fraudador, resta-nos voltar os olhos para a hipótese em estudo sob o prisma normativo.

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O texto do art. 186 do Código Civil, para os fins da reflexão que propomos, deve ser lido em conjunto com o art. 187.

“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Este artigo integra ao ordenamento o conceito de *abuso de direito* que, para Rosenvald e Netto⁷, viabilizou *“a fragmentação da ilicitude em uma ilicitude formal e de uma ilicitude material com autonomia científica, mas com identidade substancial de consequências jurídicas, gerando convergência de efeitos sancionatórios nos planos preventivo e repressivo”*.

Os professores, observando a relevância do instituto como instrumento para que a jurisprudência imponha *“vedações às condutas caprichosas ou arbitrárias”* e possa *“[realizar], adequadamente, os fins sociais do direito”*, invocam o trabalho do francês Louis Josserand:

“Sobressai, no ponto, o trabalho de JOSSERAND. Aduz o jurista que o verdadeiro critério do abuso do direito é retirado do desvio do direito de seu espírito, isto é, de sua finalidade ou função social, segundo um conteúdo valorativo. Todos os direitos subjetivos devem permanecer no plano da função a que correspondem, sob pena de abuso do direito. A concretização do critério se daria pela aferição do motivo legítimo do ato, confrontando a sua motivação individual com a missão do direito exercido”⁸.

Estes artigos não se encerram em hipóteses de consequência à violação de deveres ou sistema estrito de reparação de danos, mas manifestam a opção do legislador pela eleição de institutos normativos estruturais ao redor dos quais é construído e interpretado o sistema jurídico brasileiro.

A *boa-fé*, na lição de Judith Martins-Costa⁹, configura *um modelo jurídico completo e prescritivo*. Um *modelo jurídico* *“porque o significado e as eficácia do ‘comportamento segundo a boa-fé’ não resultam de uma norma isolada, mas de uma estrutura normativa que articula, finalisticamente, normas provindas de mais de uma das fontes”* que é *prescritivo* *“porque é dotado da possibilidade de impor ações, condutas, vedações, sanções”* e *“não apenas recomendações ao aplicador do direito”*.

⁷ ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. *Responsabilidade Civil – Teoria Geral*, Indaiatuba, SP: Editora Focus, 2024, p. 496.

⁸ *Ibid*, p. 497.

⁹ MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado: critérios para sua aplicação*, 3^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 259.

Mais do que definições, são aspirações que remetem a ideais populares de integridade e honra que coexistem com a *Lei de Gérson* no universo cultural brasileiro. O legislador reforçou a incidência deste vetor comportamental ao estabelecer o *dever de cooperação insculpido* no art. 6º do Código de Processo Civil.

A medida da boa-fé não está, contudo, nas *intenções*, mas nos *atos* praticados em sociedade e em relação à intricada teia de direitos e deveres correlacionados. Por essa razão, o *abuso de direito* se configura pelas *ações* e não *nos desejos* do indivíduo. Ou, como brilhantemente expõe a autora, são “os elementos fático-contextuais que permitem descobrir, por detrás de uma atuação **formalmente** adequada, a ilicitude, no exercício, vale dizer: um modo de exercerem direitos, poderes ou faculdades contrário aos vetores axiológicos fundamentais do sistema jurídico”¹⁰.

Os professores José Miguel Garcia Medina¹¹ e Fábio Ulhoa Coelho¹², a este respeito, convergem: nosso ordenamento optou pela formulação *objetiva* do abuso, independente da demonstração do *intuito* da fraude.

Concluímos, portanto, que o exercício de um direito *para fins diversos daqueles razoavelmente esperados* configura um *ato abusivo*. O termo ganha especial relevância quando voltamos os olhos ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

A Lei de Liberdade Econômica (Lei n.º 13.874/2019) alterou a redação do art. 50 do Código Civil, mantendo o início de seu *caput*: “[e]m caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial”. Inovou, contudo, ao delimitar o alcance da desconsideração até “[os] bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica **beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso**”.

O elemento nuclear da desconsideração é, como se vê, o *abuso da personalidade*. A implicação lógica é de que, enquanto espécie do gênero *abuso de direito*, os atos descritos nos parágrafos do art. 50 do CC constituem *ilícitos civis* e geram um liame de responsabilização direcionado ao agente da violação.

O dispositivo expandiu o texto anterior estabelecendo os “*requisitos de desconsideração da personalidade jurídica*” no intuito de “garantir que aqueles empreendedores que não possuem condições muitas vezes de litigar até as instâncias superiores possam também estar protegidos contra decisões que não refletem o mais consolidado entendimento [do Superior Tribunal de Justiça]”¹³.

¹⁰ *Ibid*, p. 714.

¹¹ MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Título III. Dos Atos Ilícitos** In: MEDINA, José; ARAÚJO, Fábio. **Código Civil Comentado**. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-civil-comentado/1620614633>. Acesso em: 14/11/2025.

¹² COELHO, Fábio. Capítulo 11 - Atos Ilícitos In: COELHO, Fábio. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-civil-parte-geral/1153087418>. Acesso em 14/11/2025.

¹³ BRASIL, EMI n.º 00083/2019 ME AGU MJSP, *Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 881 de 30 de abril de 2019*, posteriormente *Lei de Liberdade Econômica*, Brasília: 2019.

São os critérios para incidência da Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica:

- a. o **desvio de finalidade**, definido como sendo a “utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”;
- b. a **confusão patrimonial**, entendida como “a ausência de separação de fato entre os patrimônios” do devedor e da sociedade desconsideranda, trazendo dois exemplos e uma previsão aberta de outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Há uma crítica oportuna à definição do *desvio de finalidade*: tratando-se de ato de *abuso de direito*, o propósito do sujeito ativo não deve ser posto como elemento a ser comprovado pelo credor. A *responsabilidade decorrente do exercício abusivo de um direito* tem natureza **objetiva**, dispensando prova do *animus* do responsável.

O conceito, ademais, não está restrito à esfera de direitos *materiais*, mas encontra eco no conteúdo do art. 774 do CPC, que define os **atos atentatórios à dignidade da justiça**.

A norma define como *atentatória à dignidade da justiça*, “a conduta comissiva ou omissiva do executado que se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos”, prevendo que, neste caso, o juiz “fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente”.

É, em essência, a deturpação do direito fundamental à ampla defesa e contraditório que se manifesta na má-fé processual da parte.

Por fim, o art. 927 do Código Civil imputa ao autor do ilícito o dever de reparar o dano causado a outrem. Enfrentaremos, ainda, a opção legislativa pela natureza *reparatória* da indenização e sua influência no comportamento social.

III. – O Abuso da Personalidade Jurídica – Um ilícito tratado como parte do jogo.

Há um consenso na ciência jurídica brasileira acerca do relevantíssimo papel da pessoa jurídica enquanto vetor de investimentos em razão, precisamente, da *autonomia patrimonial* estabelecida entre empresa e sócios.

O filósofo e educador norte-americano Nicholas Murray Butler, em 1911, no 143º Banquete Anual da Câmara de Comércio do Estado de Nova Iorque, declarou que o instituto seria *a maior descoberta dos tempos modernos*, muito superior em importância do que o “*vapor e a eletricidade*”.

Longe de anacrônica, não é raro encontrar exemplos de uma reverência dogmática pelo instituto, tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Particularmente ilustrativo deste viés foi o acórdão proferido pela 16ª Câmara de Direito Privado do TJSP, de relatoria do Desembargador Ademir Modesto de Souza, que em seu voto foi enfático:

“A desconsideração da personalidade jurídica é medida extremamente grave, que somente pode ser adotada em situações excepcionalíssimas, em que fortes sejam os indícios de abuso da personalidade jurídica. Isso porque a ausência de separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios levaria, fatalmente, à extinção das pessoas jurídicas, vez que ninguém se arriscaria a empreender e talvez perder tudo o que construiu”¹⁴.

O clássico artigo de Rubens Requião, publicado em 1969, celebrado como introdutor da teoria da *desconsideração da personalidade jurídica* em nosso sistema, traz um alerta que é apenas *parcialmente* ecoado no acórdão supratranscrito:

“É preciso, para a invocação exata e adequada da doutrina, repelir a ideia preconcebida dos que estão imbuídos do fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica, que não pode ser equiparada tão insolitamente à pessoa humana no desfrute dos direitos incontestáveis da personalidade; mas também não devemos imaginar que a penetração do véu da personalidade jurídica e a desconsideração da pessoa jurídica se torne instrumento dócil nas mãos inábeis dos que, levados ao exagero, acabassem por destruir o instituto da pessoa jurídica(...).”¹⁵.

Conquanto o autor tenha declarado repugnar o fato de “*que o instituto da personalidade jurídica fôsse usado para fins tão condenáveis*” quanto a confusão patrimonial, e apesar de decorridos 56 anos desde então, o que chamou de *fetichismo da intocabilidade da pessoa jurídica* persiste em nosso sistema.

Há, na mais abalizada doutrina, justa preocupação quanto à aplicação indevida do instituto. E a questão que propomos é a seguinte: ***se a autonomia patrimonial da pessoa jurídica goza de tão alta relevância axiológica, qual a consequência de sua subversão?***

Quando o agente do abuso de direito é identificado, qual o tratamento que lhe é despendido? Respondemos: impõem-se *unicamente* o pagamento da dívida de que tentara se esquivar. Sem acréscimos, sem penalidades.

Permita-me, caro leitor, adaptar o exemplo de Richard Posner¹⁶, em sua obra seminal, para ilustrar o argumento, estabelecendo uma *matriz de resultados* vinculada ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica como estabelecida atualmente.

Imaginemos uma situação usual na prática forense: um credor busca a satisfação de uma dívida de \$100 (C) e firma um contrato de prestação de serviços advocatícios com honorários *pró-labore* (H_{pl}) de \$10 e cláusula *ad exitum*, fixada em 10% sobre o montante efetivamente recuperado (H_e). Na melhor das hipóteses, em que o devedor comparece

¹⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2148182-59.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27^a Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2021; Data de Registro: 20/09/2021.

¹⁵ REQUIÃO, Rubens. Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica (*disregard doctrine*). Revista dos Tribunais, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 410, n. 12, 24 dez. 1969, p. 24.

¹⁶ POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*, 39 ed., versão digitalizada pelo Internet Archive em 2012.

voluntariamente para satisfazer a dívida, seu retorno será de \$80 ($C - H_{pl} - H_e$), implicando em um custo de litígio de \$20.

Agora, se o devedor opta, com sucesso, pela ocultação patrimonial através do abuso da personalidade jurídica, o risco a que estará sujeito o credor será de até -\$130: deixa de recuperar C (\$100), suporta o custo dos honorários *pró-labore* (\$10) e arca com honorários de sucumbência (H_s) de até 20% (\$20).

Este será o custo de uma decisão errônea *para o exequente*, que estará, invariavelmente, exposto a um espectro de resultados que vai de -\$20 a -\$130: em qualquer cenário, exigir o cumprimento de uma obrigação trará agregado um custo assimétrico em desfavor da parte ofendida.

Isso porque, adotando o mesmo parâmetro contratual para a parte adversa, a matriz de resultados se inicia em idênticos \$80 ($C - H_{pl} - H$, representando a *isenção do pagamento como ganho efetivo*) até $-H_{pl}$ quando reconhecemos que o *pagamento* da dívida é um custo que não decorre da *desconsideração per se*, mas da obrigação inadimplida.

O espelhamento da amplitude destes resultados oferece uma visão bastante persuasiva da ilogicidade do sistema:

Parte	Sucesso	Insucesso
Credor	\$80	-\$130
Fraudador	\$80	-\$10

Este é um reflexo da opção legislativa pela função estritamente *reparatória* insculpida no art. 944 do Código Civil que vincula a indenização à *extensão do dano*: bastaria que as partes retornassem ao *status quo ante*, deduzidos os socializados custos do *acesso à justiça* pelo fraudador, e a garantia da *ampla defesa o ilícito cometido*¹⁷.

Rosenvald e Netto¹⁸ descrevem a hipotética eficácia dissuasiva da simples reparação – *ou, como preferimos em nosso exemplo, o mero adimplemento da obrigação* – como *débil*, indicando que, no “*plano do ordenamento atual, essa eficácia dissuasiva não é uma função jurídica da responsabilidade*”.

O *status quo* da disciplina da responsabilidade civil traduz um fenômeno incongruente com as elevadas aspirações do legislador e serve de incentivo à prática do comportamento que o instituto da desconsideração deveria coibir.

Como registra Bruno Furtado Silveira¹⁹:

¹⁷ “[A] *contratação de advogados* para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, *dano material* passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça” (STJ, AgRg no AREsp 516.277/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014)

¹⁸ *Op. cit.*, p. 132.

¹⁹ FURTADO SILVEIRA, Bruno. Análise Econômica do Processo: motivações econômicas da litigância de má-fé. *Revista de Análise Econômica do Direito*. vol. 2. ano 1. São Paulo: Ed. RT, jul.-dez. 2021.

“Ao perceber que é possível litigar de má-fé, com chances ínfimas de punição, as partes e os advogados aproveitam a oportunidade de angariar mais recursos, em detrimento não só da parte adversa, mas também em claro prejuízo para toda a sociedade. Tal situação de incentivo às práticas processuais antiéticas se torna ainda mais preocupante quando se nota que, mesmo nos raros casos em que há aplicação de multas e outras penalidades pela litigância de má-fé, os valores das sanções são extremamente baixos.

Mais uma vez, a análise de benefício e custo demonstra que compensa litigar de má-fé, pois, além de a probabilidade de penalização ser mínima, os valores das sanções são substancialmente inferiores aos potenciais ganhos com a adoção da postura não cooperativa”.

Imaginemos um cenário – *nem tanto* – hipotético: o devedor constrói uma estrutura de “*blindagem patrimonial*” para frustrar futuras execuções mediante o *abuso* de um instituto estrutural da sociedade moderna e, na hipótese de ter sua fraude descoberta, a consequência é o pagamento da mesma dívida que deveria ter adimplido voluntariamente.

Quando nos deparamos com cursos e obras tratando da disciplina de *blindagem patrimonial* – ou, em sua versão mais sanitizada, *planejamento sucessório* –, vemos um exemplo material da tese de North²⁰ de que incentivos estruturais estimulam o avanço técnico, *inclusive no aperfeiçoamento de mecanismos de fraude*.

Como observa Eric Posner, *pessoas tendem a trapacear quando os ganhos de curto prazo superam o custo reputacional de longo prazo*²¹. Este é o comportamento racional quando a busca pela vantagem econômica não encontra freios morais. No nosso exemplo, o custo do abuso de personalidade – *limitado a honorários contratuais* – é inferior ao de sua detecção, que se tornou significativamente maior após a decisão do Superior Tribunal de Justiça que impôs honorários sucumbenciais na improcedência do incidente de desconsideração.

À época, nos intrigou o posicionamento da brilhante Ministra Nancy Andrighi. Em seu voto, acompanhando a maioria para confirmar a incidência da condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais, destacou o “*efeito pedagógico dos honorários de sucumbência em sede de IDPJ*”, defendendo que o custo incrementado levaria o exequente a agir “*de forma mais diligente, evitando instauração irresponsável de tais incidentes, em prejuízo à celeridade processual e à segurança jurídica*”²².

Segundo North²³, no contexto “*de um mundo maximizador de riqueza, onde há altos custos de mensuração e nenhuma forma de execução é possível, os ganhos de trapacear e renegar excedem os ganhos do comportamento cooperativo*”.

Na experiência brasileira com a desconsideração da personalidade jurídica, encontramos uma grave combinação de fatores:

²⁰ NORTH, Douglass C., *op. cit.*, p. 78.

²¹ POSNER, Eric A. *Law and Social Norms*, 2^a ed., Harvard University Press, 2002. p. 191.

²² Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.

²³ North, Douglass C., *op. cit.*, p. 55.

- (i.) pelo credor, o *alto custo* para identificar a existência de fraude (e.g., gastos com perícias, investigações patrimoniais, risco de sucumbência atrelado à difícil tarefa de provar o abuso) pode induzir a *desistir* da cobrança, tornando o contrato materialmente *inexequível* (seja pela frustração, seja pelo decurso do prazo de *prescrição intercorrente*);
- (ii.) pelo devedor, a ausência de *custo* ou *consequências* ao ser descoberto, aliada às vantagens processuais para a ocultação da fraude (e.g., alto standard de provas, ônus da prova atribuído ao credor, garantia constitucional de sigilo bancário), torna a fraude uma opção economicamente *irresistível*.

Não queremos sugerir que *todos* os devedores cometam fraudes, uma vez que valores individuais são parte significativa no processo de decisão do indivíduo²⁴. Nossa análise se restringe ao exame da influência que podemos extrair do conjunto formal de instituições jurídicas no cenário da desconsideração.

A dogmática vigente, nos parece evidente, tem o efeito prático de resguardar o fraudador e *desincentivar a busca do direito pelo credor de boa-fé*.

Esta realidade prática não reflete uma leitura sistematizada do ordenamento, em que encontramos ferramentas suficientes que, se recalibradas, ofereceriam uma resposta eficaz à fraude: (i.) reconhecendo o abuso da personalidade como ilícito civil autônomo, com consequências próprias; (ii.) aplicando as sanções do art. 774 do CPC com rigor compatível com o *valor jurídico* violado; (iii.) admitindo a função preventiva da responsabilidade civil nos casos de fraude estrutural; e (iv.) repensando o alcance subjetivo da decisão de desconsideração, uma vez que a fraude atinge *indiscriminadamente* a universalidade de credores frustrados.

Se não há consequência para a trapaça, então esta não é mais do que *parte regular do jogo*. Conquanto o Código Civil defina o *abuso de direito* como um ato ilícito (arts. 186 e 187) vinculado à *obrigação de reparar o dano causado* (art. 927), devemos indagar se o *simples pagamento da dívida* é consequência suficiente para desincentivar o comportamento.

Não se trata, aos nossos olhos, da *ausência de instituições formais* capazes de coibir o comportamento, mas sim da leniência com que o propósito de se esquivar de obrigações é tratado pela doutrina e jurisprudência.

Quando escrevemos sobre o alcance subjetivo da coisa julgada²⁵, apontamos a tendência majoritária da doutrina em considerar a desconsideração um fenômeno episódico e restrito à relação processual em que deferida. Vale, neste momento, relembrar o posicionamento da professora Teresa Arruda Alvim²⁶ para exemplificar como alguns de nossos maiores juristas enxergam o instituto:

²⁴ NORTH, Douglass. C., op. cit. p. 22.

²⁵ Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/420398/coisa-julgada-e-idpj>.

²⁶ ALVIM, Teresa Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. Ação Rescisória e Querela Nullitatis – Semelhanças e Diferenças, 2^a ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 87.

“A regra continua sendo a de que a coisa julgada, no processo civil individual, opera-se entre as partes, não alcançando terceiros. A extensão dos efeitos para beneficiar terceiros, deve-se limitar a situações em que estes se situem na mesma posição jurídica das partes ou sejam sujeitos de relação jurídica conexa àquele discutida em juízo (decisão favorável a um credor ou devedor, que beneficiará demais credores ou devedores solidários, ou decisão favorável a um litisconsorte que beneficiará os demais litisconsortes necessários, que não foram citados no processo).

Por essa razão, entendemos que a decisão favorável a um determinado credor, que tem seu pedido de desconsideração da personalidade jurídica do réu julgado procedente, em razão de confusão patrimonial entre a empresa devedora e seu sócio, não poderá ser invocada por outro credor do mesmo devedor, com base no art. 506. Poderá, aí, ser o caso de o outro credor requerer ao juiz que defira, por exemplo, a produção de prova emprestada, como a perícia produzida na primeira ação, por meio da qual a confusão patrimonial restou evidenciada. Entretanto, não há que se falar em extensão da coisa julgada, para beneficiar terceiro, nos termos do art. 506, isso porque os devedores mantêm com o credor relações jurídicas distintas, absolutamente independentes entre si”.

E, na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do alcance subjetivo da coisa julgada formada em IDPJ:

“Nota-se, desta feita, que o legislador ordinário pontua, de forma cristalina, que o pronunciamento judicial autorizará o ingresso no patrimônio dos sócios apenas para a satisfação de “certas e determinadas” obrigações e não para toda e qualquer dívida pela qual esteja a empresa sendo eventualmente demandada.

Ora, caso assim fosse, bastaria que um dos credores obtivesse decisão favorável em incidente de desconsideração de personalidade jurídica para que, a partir disso, todos os demais credores da empresa pretéritos, presentes e futuros, de forma irrestrita, pudessem expropriar diretamente o patrimônio pessoal dos sócios, independentemente da instauração do incidente próprio e especialmente desenvolvido para tais situações”²⁷.

Tão demonstrativo desta leniência quanto os exemplos acima, nos quais se imagina um mundo onde a *universalidade de credores não tenha sido atingida pela fraude reconhecida pelo Poder Judiciário*, como se o desvio de finalidade não tivesse conduzido ao inadimplemento de *todas as obrigações perseguidas em juízo contra o devedor*, foi um artigo do professor e jurista José Rogério Cruz e Tucci, publicado em janeiro no portal *Conjur*²⁸, defendendo a aplicação do *benefício da ordem* em favor de quem foi inserido no polo passivo da execução por incidente julgado procedente:

“Todavia, diante da natural demora para a satisfação do crédito, sobretudo na hipótese de haver discussão acerca da fixação do *quantum debeatur*, pode

²⁷ TJSP; Agravo de Instrumento 2169124-10.2024.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024, g.n.

²⁸ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Extinção da desconsideração pela Superveniente Solvência do Devedor*, *Conjur*, 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-jan-24/extincao-da-desconsideracao-pela-superveniente-solvencia-do-devedor/>, acessado em 17/11/2025.

ocorrer que, com o passar do tempo, o devedor ou a devedora primária passe de um estado de insolvência para uma condição patrimonial avantajada, representada por ativos livres e desembaraçados, suficientes para responder pelo débito exequendo.

[...]

Isso significa que aquele ou aquela alvejada pelo decreto de desconsideração tem a faculdade de requerer a substituição da penhora que recaíra sobre seus bens por ativos da empresa desconsiderada, cabendo-lhe à evidência, o ônus de provar que tal patrimônio é suficiente para responder pelo montante do crédito e, ainda, que se encontra livre e desembaraçado de quaisquer gravames”.

Em outras palavras, àquele que *por um longo período* logrou postergar o cumprimento de sua obrigação através do abuso da personalidade jurídica, deturpando um instituto dotado de excepcional valor em nosso sistema, seria resguardada a faculdade de *escolher* quando oferecer bens à penhora, tal qual um devedor de *boa-fé* que simplesmente atravessou um período de baixa liquidez financeira.

É a essência do problema: em nome da ficcional *autonomia de interesses* da pessoa jurídica como entidade pura e desvinculada da fraude cometida por seu componente humano, o sistema convencionou adotar uma postura acolhedora que não estende ao credor ludibriado.

IV. CONCLUSÃO – O Momento de Recalibrar a Aplicação da Lei.

A comunidade jurídica, na qualidade de público que assiste imerso o espetáculo dos eventos sociais, mergulha alegremente na *suspensão da descrença* em grau usualmente reservado à literatura fantástica.

Ignora o histórico das partes, abandona o bom senso e fecha os olhos às *próprias regras do jogo* com o receio de revelar uma verdade óbvia, conquanto desconfortável: a pessoa jurídica, sob o controle do devedor contumaz, não passa de um *instrumento para a fraude*.

Essencialmente, o fraudador, no incidente de desconsideração, é tratado como o jogador de futebol que se lança ao chão e cobre o rosto com as mãos, exteriorizando o que aparentaria ser uma lesão gravíssima.

Se declarada a fraude, se levanta e volta a correr em campo, aguardando a próxima oportunidade de “*cavar*” uma falta. Se indeferido o pedido, é agraciado com uma vantagem material, às vezes uma penalidade máxima, às vezes a expulsão de um jogador adversário.

Como no esporte, nosso sistema jurídico possui regras à disposição dos julgadores para coibir a deslealdade praticada. No âmbito do Código Civil, vimos que o comportamento descrito em seu art. 50 se enquadra, perfeitamente, no conceito de *abuso de direito* do art. 187. Na seara processual, é patente a configuração do *ato atentatório à dignidade da justiça*, na forma do art. 774, II, do CPC.

Ou poder-se-ia alegar que, ao se valer da autonomia patrimonial da pessoa jurídica como instrumento de blindagem, seu controlador não se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos? Qual a razão, portanto, para que a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica não seja acompanhada rigorosamente da condenação do devedor àquela multa, fixada em seu *grau máximo*? Qual a justificativa razoável para que o credor de boa-fé suporte o elevado custo da tentativa de implementação da fraude, negando-se o reconhecimento dos gastos com sua recuperação como o *dano material* a que submetido?

A violação de que tratamos é a mesma repugnada por Requião: é o desvirtuamento de um instituto tido pela doutrina e jurisprudência como *fundamental* para o funcionamento do mercado, é o *anátema* da boa-fé objetiva.

Mas regras só existem, *de fato*, se aplicadas. Sua previsão na legislação não ultrapassa a marca de simples curiosidade *se não incidirem em casos concretos por ação do Poder Judiciário*.

Na omissão dos julgadores, acorrentados como Andrômeda ao rochedo da leitura textual do art. 944 do Código Civil, caberá ao legislador produzir uma resposta economicamente dissuasiva que redefina o custo da fraude em nosso ordenamento.

Movimentos de abertura foram registrados com o *novo* Código de Processo Civil, que completa sua primeira década de existência sem que suas funcionalidades sejam inteiramente extraídas e aplicadas em defesa dos princípios que lhe serviram de vetor.

Se a alteração do alcance subjetivo da coisa julgada é ignorada pela doutrina e jurisprudência, tratando por episódico o fundamento da desconsideração, como se os *demais credores de obrigações inadimplidas* não fossem vítimas do abuso; se o julgador não vê na defesa do subterfúgio um atentado contra a dignidade institucional da justiça e o preço de sua exposição como *dano material*; se a fraude for realmente apenas *parte do jogo*, qual o incentivo normativo para que aquele com inclinações desonestas adote o comportamento prescrito pelo ordenamento?

No século XIX, Rudolf Von Ihering²⁹ descreveu, com perfeição, o absurdo cenário que surpreendentemente persiste:

"Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objeta-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-se, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, eu nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em

²⁹ IHERING, Rudolph Von. *A luta pelo direito*. Radução José Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 86, *apud* ROSENVALD, Nelson e NETTO, Felipe Braga, *op. cit*, p. 115.

ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade?"

A escolha a ser feita é simples e de relevância existencial para a integridade do sistema: ou passa-se a aplicar as regras do jogo, *desincentivando a fraude através da punição proporcional ao valor atribuído ao bem jurídico violado, como já prevista em lei*, ou admitimos, enfim, que no direito brasileiro a verdadeira lei maior é a **Lei de Gérson**.